



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

2º RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BANALEFFA
BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA.
FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI
LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

COMPETÊNCIA: ABRIL DE 2024
APRESENTADO EM: JUNHO DE 2024

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5009671-74.2022.8.21.0019

INTRODUÇÃO

O presente relatório encontra-se fundamentado no artigo 22, inciso II, alínea *a*, da Lei n. 11.101/2005¹, que estabelece como competência da Administração Judicial a fiscalização das atividades da Recuperanda e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Assevera-se que a Administração Judicial apresenta o relatório de fiscalização das atividades da Recuperanda, mensalmente, desde o início do processo de Recuperação Judicial, sendo que todos os relatórios, inclusive o presente, são disponibilizados no site www.calmeida.adv.br.

O objetivo do relatório é a reunião das informações referentes ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Banaleffa, composto pelas Recuperandas Banaleffa Comercio e Transportes de Frutas Ltda., Frutileffa Comercio e Transportes Ltda. e Log Leffa Transportes Ltda., homologado na data de 20/09/2023, que já se encontra em fase de cumprimento, facilitando o acesso das informações aos credores e demais interessados.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II – na recuperação judicial:

Assim, em atenção aos seus deveres de diligência, a Administração Judicial passa a apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Banaleffa.

Por derradeiro, destaca que, conferindo maior transparência e facilidade de acesso aos credores, Ministério Público, Juízo e demais interessados, este relatório é subdividido em tópicos, quais sejam: **i)** cronograma processual; **ii)** premissas do plano de recuperação judicial; e **iii)** resumos dos pagamentos realizados.

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Sumário

1 DO CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	4
2 PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
2.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	5
2.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	5
2.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	7
3 RESUMO DOS PAGAMENTOS.....	8
3.1 CLASSE I – TRABALHISTAS.....	9
3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	9
3.2.1 CREDOR OPERACIONAL ORDINÁRIO.....	9
3.2.2 CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO.....	9
3.2.3 CREDOR FINANCEIRO ORDINÁRIO.....	9
3.3 CLASSE IV – ME e EPP.....	9
3.4 PAGAMENTOS COM DESÁGIO ADICIONAL – CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS.....	10
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11



1. CRONOGRAMA PROCESSUAL

DATA	EVENTO NO PROCESSO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	DATA	EVENTO NO PROCESSO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
09/10/2020	1	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial	19/12/2022	234	Publicação do Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (artigo 36 da LREF)
16/12/2020	17	Deferimento do processamento	25/01/2023	247	AGC - 1ª Convocação
01/03/2021	59	Publicação do Edital do artigo 52, § 1º, da LREF	01/03/2023	250	AGC - 2ª Convocação
27/04/2021	78	Apresentação do Relatório da Fase Administrativa pela Administração Judicial	03/05/2023	299	AGC - Continuação da 2ª Convocação - aprovação do PRJ
17/07/2022	164	Decisão saneadora, deferindo a consolidação substancial e apresentação de plano de recuperação judicial único	20/09/2023	332	Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial
23/09/2022	201	Publicação do Edital do artigo 7º, § 2º, da LREF e Edital de aviso do artigo 53, parágrafo único, da LREF (aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial).	03/10/2025	-	Encerramento da Recuperação Judicial, em caso de cumprimento de todas as obrigações do PRJ (2 anos).
08/11/2022	220	Relatório de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial			

2. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para honrar com as obrigações vencidas e vincendas, conforme estampado no Plano de Recuperação Judicial e em atenção ao artigo 50 da LREF, os seguintes meios de recuperação:

- ❖ Concessão de Prazos e condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I);
- ❖ Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII);
- ❖ Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX);
- ❖ Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI (art. 50, XI e art. 60);
- ❖ Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII);

- ❖ Captação de Novos Recursos (art. 67).

Além das questões acima, ainda se destacam a possibilidade de leilão reverso e a existência de ações judiciais propostas pelas Recuperandas, onde os recursos advindos poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas, com deságio ou para capital de giro.

2.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial foi votado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05/05/2023, sendo que, na ocasião, houve a aprovação consoante os critérios previstos no artigo 45 da LREF, sendo aprovado pelas Classes I, III e IV.

Posteriormente, em decisão proferida por este Juízo no dia 20/09/2023, o plano foi homologado e a recuperação judicial foi concedida.

Dito isso, passa-se à demonstração sintética das condições propostas e aprovadas para pagamentos dos credores, conforme tabela apresentada na página seguinte.

CREDORES	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO PARA PAGAMENTO	CORREÇÃO E JUROS	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - TRABALHISTAS	SEM CARÊNCIA	SEM DESÁGIO	À VISTA EM ATÉ 1 ANO	TR + 4% a.a.	Créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 05 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias, nos termos do art. 54, § 1º, da LREF.
CLASSE II - GARANTIA REAL	18 MESES	50%	12 ANOS - EM PARCELAS SEMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	Em que pese haver exposição de condições da classe no PRJ, não há, atualmente, credores arrolados na Classe II.
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR OPERACIONAL ORDINÁRIO)	18 MESES	50%	12 ANOS - EM PARCELAS SEMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	Estão compreendidos os fornecedores de bens e/ou serviços que não preencham os requisitos de Credor Operacional Parceiro.
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO)	4 MESES	SEM DESÁGIO	10 ANOS - EM PARCELAS QUADRIMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	Estão compreendidos os fornecedores de bens e/ou serviços que tenham mantido o fornecimento durante a Recuperação Judicial e se proponham a manter após a homologação do Plano, oportunizando prazo de pagamento igual ou superior a 21 dias.
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR FINANCEIRO ORDINÁRIO)	18 MESES	80%	12 ANOS - EM PARCELAS SEMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	Estão compreendidas todas as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparem a mesma natureza).
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO)	SEM CARÊNCIA	SEM DESÁGIO	120 MESES - EM PARCELAS MENSAS	TR + 4% a.a.	Estão compreendidas as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparem a mesma natureza) que ofertarem (e posteriormente firmarem contratos) serviços financeiros (exceto concessão de novos créditos).
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR MUTUANTE NÃO FINANCEIRO)	6 MESES	SEM DESÁGIO	10 ANOS - EM PARCELAS QUADRIMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	Estão compreendidos os credores que não se encaixam em créditos operacionais (fornecedor de produtos ou serviços) nem financeiros (instituição bancária/cooperativa).
CLASSE IV - ME/EPP	4 MESES	SEM DESÁGIO	10 ANOS - EM PARCELAS QUADRIMESTRAIS	TR + 0,3% a.m.	-

2.3 CONDIÇÕES ESPECIAIS – Credores Colaborativos

Conforme exposto na tabela acima, além das condições gerais comuns (Classes I, II, III e IV), há previsão de condições especiais aos credores colaborativos (Classe III), subdivididos entre Credores Operacional Ordinário, Credores Operacionais Parceiros, Credores Financeiro Ordinário, Credores Financeiro Parceiro e Credores Mutuantes Não Financeiros.

A possibilidade de tratamento diferenciado entre os credores, fornecedores de bens ou serviços, que continuarem a provê-los após o pedido de recuperação judicial, encontra supedâneo no artigo 67, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005², desde que os bens ou serviços sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da empresa.

Nos **Credores Operacionais Ordinários** estão incluídos todos os fornecedores de bens e serviços que não atendam aos requisitos do Credor Operacional Parceiro, sendo remunerados de acordo com as condições estabelecidas na tabela mencionada anteriormente.

² Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente

Os **Credores Operacionais Parceiros** são constituídos por todos os fornecedores de bens e serviços que tenham mantido o fornecimento à devedora durante o processo de recuperação judicial e se disponham a continuar fornecendo após a homologação do plano, desde que ofereçam prazos de pagamento iguais ou superiores a 21 dias.

No que se refere aos **Credores Financeiros Ordinários**, são consideradas instituições financeiras, tais como bancos comerciais, cooperativas de crédito, FIDC, securitizadoras, financeiras em geral e quaisquer outras de natureza similar.

Já os **Credores Financeiros Parceiros** são as instituições financeiras mencionadas anteriormente, que oferecem (e posteriormente firmam contrato) serviços financeiros, excluindo a concessão de novos créditos.

Credores Mutuantes Não Financeiros são todos os credores que não se enquadram como instituições financeiras cujo crédito tem origem na realização de mútuos (aportes financeiros).

após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

3. RESUMO DOS PAGAMENTOS

CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL					ATUALIZADO ATÉ ABRIL/2024			
CLASSE	VALOR NOMINAL NA RJ	VALOR APÓS DESÁGIO DO PRJ	DATA DE INÍCIO DOS PAGAMENTOS	DATA FINAL DOS PAGAMENTOS	VALOR ATUALIZADO	VALOR TOTAL PAGO	VALOR EM ATRASO	VALOR A VENCER
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 26.966,75	R\$ 26.966,75	set/23	set/24	R\$ 26.966,75	-	-	R\$ 26.966,75
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR OPERACIONAL ORDINÁRIO)	R\$ 4.474.530,68	R\$ 2.237.265,34	mar/26	mar/38	R\$ 2.237.265,34	313.118,23	-	R\$ 1.738.913,71
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO)	R\$ 2.393.323,00	R\$ 2.393.323,00	jan/24	fev/34	R\$ 2.393.323,00	419.940,59	-	R\$ 1.408.513,62
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (CREDOR FINANCEIRO ORDINÁRIO)	R\$ 5.176.897,19	R\$ 1.035.379,44	mar/26	abr/38	R\$ 1.035.379,44	-	-	R\$ 1.035.379,44
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 362.939,90	R\$ 362.939,90	jan/24	fev/34	R\$ 362.939,90	10.909,21	-	R\$ 352.030,69
TOTAL	R\$ 12.434.657,52	R\$ 6.055.874,43			R\$ 6.055.874,43	R\$ 743.968,03	R\$ 0,00	R\$ 4.561.804,21

Situação Geral do Cumprimento



Valores em aberto por Classe



3.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

Os créditos trabalhistas compreendem **31 credores**, totalizando o montante de **R\$ 26.966,75**. O período para o pagamento teve início em **setembro de 2023** e será concluído em **setembro de 2024** sendo sua quitação à vista. Os valores listados como créditos trabalhistas não serão reduzidos, apenas serão corrigidos e acrescidos de juros à taxa de TR + 4% ao ano.

3.2 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

3.2.1 CREDOR OPERACIONAL ORDINÁRIO

Os créditos classificados como Classe III, Credor Operacional Ordinário, abrangem **35 credores**, totalizando o montante nominal de **R\$ 4.474.530,68**. O prazo para início do pagamento será em **março de 2026**, após um período de carência de 18 meses a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com parcelamento das obrigações em prestações semestrais até **março de 2038**. Até o momento presente, conforme conclusão deste relatório, foi efetuado o pagamento no valor de **R\$ 313.118,23**, restando um saldo de **R\$ 1.738.913,71**, correspondente a 18% do total a ser quitado.

3.2.2 CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO

Engloba **36 credores**, no **valor nominal de R\$ 2.393.323,00**. Sendo que, conforme previsto no plano não se aplica deságio. O final do prazo de carência se dará em **janeiro de 2024**, com prazo de pagamento com parcelas quadrimestrais até **março de 2034**. Até o

presente momento – finalização deste relatório –, tem-se o valor pago de **R\$ 413.108,89**, e **R\$ 1.408.513,71** a vencer, representando 29,81% da dívida a ser quitada.

3.2.3 CREDOR FINANCEIRO ORDINÁRIO

Os créditos classificados como classe III, Credor Financeiro Ordinário, englobam **5 credores**, no valor nominal de **R\$ 5.176.897,19**. Sendo que, com aplicação do deságio de 80% previsto no plano, restará a quantia de **R\$ 1.035.379,44**. O final do prazo de carência se dará em março/2026.

O plano prevê o pagamento com carência de 18 meses a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com prazo de pagamento até **abril/2038**, havendo deságio de 80% dos valores dos créditos.

3.3 CLASSE IV – ME e EPP

Os créditos classificados como microempresa e empresa de pequeno porte englobam **10 credores**, no valor total de **R\$ 362.939,90**. O prazo para pagamento iniciou em **janeiro/2024** após carência de 4 meses a partir da data da homologação do Plano de Recuperação judicial, com prazo de pagamento com parcelas quadrimestrais até **fevereiro de 2034**. Até o presente momento – finalização deste relatório –, tem-se o valor pago de **R\$ 10.909,21** restando **R\$ 352.030,69** a vencer, representando 3% da dívida a ser quitada.

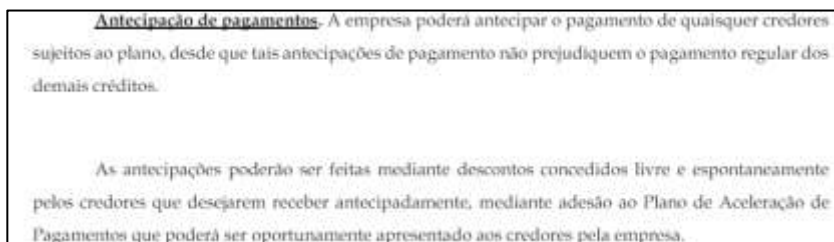
Em relação aos credores da Classe IV, destaca-se que não houve o pagamento da primeira parcela a todos os credores, porquanto os credores Comercial Agrícola de Grando Ltda, Comercial Brasil Sul Frutas Ltda. e JB Comércio de Hortifrutigranjeiros e Transporte Eireli não enviaram os dados bancários para realização dos pagamentos.

Dessa forma, ressalta-se que não há descumprimento pelas Recuperandas, haja vista que seria obrigação dos credores a apresentação das contas bancárias para recebimento, consoante disposto na Cláusula 6. "Das Condições Gerais de Pagamento".

3.4 PAGAMENTOS COM DESÁGIO ADICIONAL – CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

Além dos pagamentos regulares conforme as condições estampadas no Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas realizaram alguns pagamentos aos credores de forma antecipada, quitando a integralidade do crédito mediante deságios concedidos pelos credores e aceitos pela Recuperanda.

A possibilidade de antecipação de pagamentos está prevista na Cláusula 6. "Antecipação de Pagamentos", conforme captura de tela abaixo:



Sobre o ponto, a Administração Judicial questionou as Recuperandas, sendo informada que se tratavam de créditos de baixa monta e que não comprometeriam o fluxo de caixa ou o pagamento dos demais credores.

Ademais, a concessão de novos deságios é benéfica às Recuperandas, porquanto possibilita a quitação da dívida por valor menor se comparado às condições do Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, desde que não afetem os demais pagamentos, não há irregularidade na Cláusula, inexistindo qualquer descumprimento pelas Recuperandas até o momento.

Dessa forma, explica-se a razão de constarem quantias na coluna "valores a vencer" menores do que o resultado da subtração do "valor total pago" e "valor atualizado". Captura de tela abaixo:

VALOR TOTAL PAGO	VALOR EM ATRASO	VALOR A VENCER
-	-	R\$ 26.966,75
313.118,23	-	R\$ 1.738.913,71
419.940,59	-	R\$ 1.408.513,62
-	-	R\$ 1.035.379,44
10.909,21	-	R\$ 352.030,69
R\$ 743.968,03	R\$ 0,00	R\$ 4.561.804,21

Por derradeiro, assevera-se que todos os comprovantes de pagamento e/ou termos de quitação estão anexos ao presente Relatório (ANEXO4), devidamente separados por Classe.

Destacamos que na Classe III (Quirografário Operacional Ordinário), o saldo a vencer foi retificado devido à contabilização equivocada, à época, do percentual de deságio para quitação sobre o saldo total e não sobre o saldo remanescente após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Explica-se que, por exemplo, o Credor Classe III (Quirografário Operacional Ordinário), Afranio Brambila Leffa, detentor de crédito no valor de R\$ 457.561,00, já teve um deságio de 50% aplicado à sua classe, totalizando R\$ 228.780,50. O abatimento correspondente ao deságio na quitação foi efetuado sobre o valor total, e não sobre o saldo remanescente que já havia sido atualizado na coluna "Valor Atualizado".

Esta ratificação é necessária para ajustar os saldos dos valores a vencer, considerando a diferença entre os saldos com os descontos aplicados à própria classe e ao percentual de abatimento na quitação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mais, a Administração Judicial informa que permanecerá apresentando mensalmente os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, juntamente aos RMAs, destacando que todos os Relatórios são disponibilizados no site www.calmeida.adv.br

Por fim, reitera que não houve descumprimento no período, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Torres, 28 de junho de 2024.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA

OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA

OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO

CRC/RS 059.503/O-8

CRA/RS 054.142/0